



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072970-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados TATIANE ALVES ANTUNES 22344113860 e TATIANE ALVES ANTUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7247

Agravo de Instrumento nº 2072970-90.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO SAFRA S/A

Agravado: TATIANE ALVES ANTUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a inclusão pelo Judiciário do nome do executado nos cadastros de inadimplentes. Insurgência. Descabimento. Determinação de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes que é uma faculdade do juiz, não uma obrigatoriedade. Art. 782, § 3.º do CPC. A medida pode ser tomada pelo próprio interessado, valendo-se do próprio título para fins de protesto ou negativação. Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Precedente. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 151 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a inclusão pelo Judiciário do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Inconformado, recorre o exequente, sustentando, em breve síntese que “a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes decorre de disposição legal expressa do art. 782, §§ 3º a 5º do CPC”; que “na situação vertente, é bem de ver que o feito executório se arrasta desde o ano de 2024, sem que o exequente tenha logrado em satisfazer um quinhão sequer do seu crédito”; que “diferentemente do entendimento esboçado na origem, afigura-se extremamente temerário o estabelecimento de requisitos próprios não apresentados pelo legislador, notadamente porque o processo de execução é aparelhado a serviço do credor inadimplido (CPC, art. 797), competindo ao Poder Judiciário o manejo de técnicas e mecanismos destinados à satisfação da tutela executiva, reservado ao devedor, sempre, o exercício do contraditório e ampla defesa.” Por fim, requer a reforma da decisão agravada para que seja autorizado em definitivo a consecução de qualquer

medida executiva legalmente admitida voltada à satisfação do crédito exequendo.

Em cognição sumária, foi indeferida a antecipação da pretensão recursal (fls. 21/22)

Recurso regularmente processado, com preparo e sem resposta.

É o relatório.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão proferida às fls. 21/22, ora reproduzida aqui:

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 151 dos autos de origem que indeferiu a inclusão pelo Judiciário do nome do executado nos cadastros de inadimplentes.

Pois bem.

De acordo com dicção do §3º do art. 782, o juiz não está obrigado a incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes mesmo que exista requerimento

Já o Enunciado nº 190 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (art. 782, § 3º) esclarece que “O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito.”

Assim, o exequente pode se valer do próprio título para fins de protesto ou negativação, não havendo necessidade de intervenção do judiciário.

Neste sentido, já decidi esta Relatoria:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a expedição de ofício ao Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SISGEMB) – NAVEJUD. Insurgência do exequente. Descabimento. **Inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes que pode ser requerida pelo***

credor sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Pesquisa NAVEJUD. Desnecessidade. Pesquisa de embarcações em nome dos executados já abrangida pelo SNIPER. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento 2316685-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024) (g.n.)

Logo, em cognição sumária, pelas mesmas razões da clara e bem fundamentada decisão agravada, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal.

Aguarde-se o julgamento do presente recurso.

Oficie-se, comunicando-se.

Intime-se o agravado para resposta.

Após, conclusos. ” (g.n)

Vale transcrever a literalidade do Enunciado 190 do fórum permanente de processualistas civis:

“190. (art. 782, § 3º) O art. 782, § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão 30 de proteção ao crédito. (Grupo: Execução)”

Frisa-se que a parte poderá, também, mediante a juntada de cálculos atualizados, solicitar certidão para os fins dos arts. 517, 782, § 3.º, e 828, do CPC, encaminhando diretamente aos órgãos de restrição, em especial ao SCPC. Observe-se que, uma vez providenciado o protesto ou incluído o nome do devedor no SCPC, as informações são, em regra, replicadas pelas demais plataformas

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão de origem, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator